

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

“Art. _ O art. 9º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘Art. 9º

.....

V - agricultura familiar de baixa renda, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

..... , ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais e que, efetiva ou potencialmente, possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

O artigo 9º da proposição lista diversas atividades e empreendimentos que, quando atendidos determinadas obrigações e requisitos, não são sujeitos a licenciamento ambiental, como o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; a pecuária extensiva e semi-intensiva; entre outras.

Proponho, por meio desta emenda, a inclusão da agricultura familiar de baixa renda — conforme definida no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 — no rol de atividades dispensadas do licenciamento ambiental quando



observados certas restrições. Essa proposta visa atender a uma demanda legítima e urgente de um segmento fundamental da sociedade brasileira.

Os agricultores familiares de baixa renda são responsáveis por significativa parcela da produção de alimentos no Brasil e desempenham papel estratégico na segurança alimentar, na geração de emprego e na fixação das famílias no campo. No entanto, enfrentam enormes dificuldades para atender às exigências burocráticas e financeiras do licenciamento ambiental, o que compromete sua permanência na atividade produtiva e, muitas vezes, inviabiliza sua inserção nas cadeias do agronegócio.

Reconhecendo a sua importância social, econômica e ambiental, é imprescindível que esse grupo receba tratamento diferenciado, com medidas de desburocratização e estímulo à produção sustentável. A dispensa do licenciamento ambiental, observadas determinadas restrições, nesse caso, representa uma medida de justiça social e de fortalecimento da agricultura familiar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que visa garantir dignidade e viabilidade econômica aos agricultores familiares de baixa renda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341545322>